

REABILITAÇÃO PENAL E O DIREITO PENAL DE REGISTRO: A CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL COMO EMPECILHO PARA A RECOLOCAÇÃO DO EGRESSO PENAL NO MERCADO DE TRABALHO

Stella Paiva Trindade

Resumo: O presente artigo tem a finalidade de analisar a Reabilitação Criminal como uma das funções da pena e discutir se o objetivo ressocializador tem sido alcançado por meio das políticas criminais atuais. Analisa-se se o direito de registro do egresso penal tem sido respeitado e se o requerimento da certidão negativa criminal tem se mostrado empecilho para a recolocação do ex-detento, agora egresso, no mercado de trabalho. Para tanto, são analisados julgados do Tribunal Superior do Trabalho, que antes tinha o posicionamento de que o requerimento pelo empregador da certidão negativa criminal na fase pré-contratual não constituía prática discriminatória, visto que, era direito do patrono ter acesso a informações sobre a pessoa a quem se estaria contratando. No entanto, após ampla discussão, o Tribunal Superior do Trabalho passou a entender que a exigência da certidão “Nada Consta Criminal” só seria justificada por expressa previsão legal ou pela natureza do cargo que será exercido pelo empregado, prescrevendo teses as quais justificariam solicitação do registro criminal do concorrente a vaga de emprego. Noutro ponto, são trazidas as políticas criminais que estão sendo adotadas pelo Poder Público para reinserir o egresso do sistema penitenciário no mercado de trabalho.

Palavras-chave: Reabilitação Criminal, direito de registro, função da pena, ressocialização, reinserção, políticas criminais, certidão de antecedentes criminais.

Abstract: The purpose of this article is to analyze Criminal Rehabilitation as one of the functions of the sentence and to discuss whether the resocializing objective has been reached through current criminal policies. It is analyzed if the right of registration of the criminal egress has been respected and if the application of the negative criminal certificate has been shown an obstacle to the replacement of the former detainee in the labor market. Therefore, are analyzed judgments of the Superior Labor Court,, which previously had the position that the application by the employer of the negative criminal certificate in the pre-contractual phase did not constitute a discriminatory practice, since it was the right of the employer to have access to information about the person whom he would be hiring. However, after extensive discussion, the Superior Labor Court came to understand that the requirement of the "Nothing is Criminal" certificate would only be justified by express legal provision or by the nature of the position that will be exercised by the employee, prescribing theses which would justify requesting the criminal record of the competitor to job vacancy. At another point, there are the criminal policies that are being adopted by the Public Power to reinsert the egress of the penitentiary system in the labor market.

Keywords: Criminal rehabilitation, registration right, penalty function, resocialization, reinsertion, criminal policies, certificate of criminal record.

INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará a questão da Reabilitação Criminal e o chamado direito penal de registro, demonstrando se a exigência da certidão de antecedentes criminais, na fase pré-contratual, tem se mostrado ou não como um empecilho para a recolocação do egresso penal no mercado de trabalho.

Para tanto, no primeiro capítulo do presente trabalho serão apresentadas a evolução e as atuais funções da pena na sociedade moderna, a qual possui atribuição não somente de punir o delinquente (retribuição e sanção), mas, também, de recolocar este indivíduo de volta ao convívio social, tendo por principal finalidade a ressocialização e reinserção do egresso penal no convívio com a comunidade. Em segundo momento é apresentada a adoção do sistema progressivo para cumprimento de pena e o trabalho, dentro e fora do estabelecimento prisional, como meio de comunicação entre o delinquente e a sociedade.

O segundo capítulo apresentará o conceito de Reabilitação Criminal, suas funções, finalidades e processamento, conforme previsão na Lei de Execução Penal, do Código Penal e do Código de Processo Penal. O instituto da Reabilitação Criminal é o processo por meio do qual o egresso tem confirmada a sua reabilitação para exercer os direitos atingidos pela sentença condenatória, decisão essa que é tomada pelo juiz criminal do processo de conhecimento e confirmada pelo Tribunal de segunda instância, através do Recurso de Ofício.

Nesse capítulo também é apresentada a quantidade de acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que tratam sobre a Reabilitação Criminal, e, também, é analisado acórdão em que mesmo o egresso penal fundamentando o seu pedido de reabilitação, por meio de todas as certidões exigidas pela Lei, recebe a negativa de seu requerimento.

No terceiro capítulo será tratada a problemática quanto a exigência da certidão negativa de antecedentes criminais na esfera trabalhista e o direito ao esquecimento criminal. A Constituição Federal de 1988 e as Normas Penais (Código Penal e Lei de Execução Penal) trazem em seu texto o tratamento isonômico para todos os indivíduos, não sendo admitida qualquer forma de discriminação.

O artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas e, caso haja violação desses direitos, cabível indenização por dano material e moral.¹

Diante do direito de imagem, intimidade e vida privada, nasce a discussão sobre o direito do egresso do sistema carcerário em não ter seus registros criminais expostos em certidão de “Nada Consta Criminal” e se a requisição deste documento seria direito à informação do empregador ou uma prática de discriminação para eliminar tais indivíduos da concorrência de uma vaga de emprego.

A Lei de Execução Penal determina, em seu artigo 202, que, “cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.”²,

Com base na norma citada, o direito de não ter seu registro criminal divulgado deveria ser um efeito automático. No entanto, o que se observa é que muitos egressos estão tendo que recorrer ao judiciário para ver seu direito de registro negativo garantido e para poder, com isso, tomar posse em cargos públicos ou ter acesso a emprego, pois, em alguns cargos a certidão de antecedentes criminais é imprescindível para se tomar posse.³

Com isso, a certidão criminal tem se mostrado empecilho e causador de segregação na seara trabalhista, o que provoca uma séria violação do direito de ressocialização e reinserção do egresso do sistema prisional no convívio com a sociedade.

O Tribunal Superior do Trabalho já possuiu entendimento de que a requisição da certidão negativa de antecedentes não violaria o direito de imagem e honra do egresso penal, porquanto, seria um direito do empregador ter informações sobre as pessoas as

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art, 5º, inciso X. Direito à intimidade e à vida privada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 05 fev 2019.

²BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em 05 fev 2019.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 52714/SP. Quinta Turma do STJ. 10 de março de 2017. Brasília. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443268234/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-52714-sp-2016-0325861-5/inteiro-teor-443268244>>. Acesso em 25 de dezembro de 2018.

quais ele estaria empregando e porque essas certidões eram disponibilizadas em sítios eletrônicos de órgãos vinculados ao Judiciário.⁴

No entanto, diante do panorama da quantidade de desempregados egressos penais e dos números alarmantes de reincidência, o Tribunal Superior do Trabalho mudou seu entendimento sobre a exigência da certidão negativa criminal na fase pré-contratual, tratando essa prática como uma forma de discriminação, entendendo que basta a requisição da certidão negativa para gerar dano moral, na medida em que demonstra uma desconfiança do empregador nos possíveis empregados.⁵

Logo, o novo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é que a exigência da certidão de antecedentes criminais somente será justificada por expressa previsão legal ou pela natureza do cargo que será exercido pelo empregado.

No quarto e último capítulo são trazidos os programas que o Poder Público tem implementado para fornecer ao egresso penal acesso ao mercado de trabalho. Visando alcançar a ressocialização do egresso penal, o Conselho Nacional de Justiça lança, em 2010, o programa Começar de Novo, o qual tem a finalidade de sensibilizar os órgãos públicos e empresas privadas para que forneçam postos de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário.⁶

Recentemente foi lançada a Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional, através do Decreto n.º 9.450/2018, a qual é voltado à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, políticas essas a que são fiscalizadas pelo Ministério Público do Trabalho.⁷

⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Informativo n.º 93 – Dano Moral. Não configuração. Apresentação de certidão de antecedentes criminais. Condição para admissão no emprego. TST-E-RR-119000-34.2013.5.13.0007, SBDII, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, red. p/ acórdão Min. Renato de Lacerda Paiva, 23.10.2014. Disponível em:

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=119000&digitoTst=34&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=13&varaTst=0007>.

Acesso em 18 de abril de 2019.

⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Incidente de Recurso Repetitivo n. 243000-58.2013.5.13.0023, da Subseção Especializada em Dissídios Individuais – SBDI-1/TST, Brasília, DF, 20 de abril de 2017. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset_publisher/NGo1/content/id/24287126. Acesso em 08 de fevereiro de 2019.

⁶ BRASIL. **Começar de Novo**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-comecar-de-novo>. Acesso em 05 fev 2019.

⁷ BRASIL. Decreto n.º 9.450, de julho de 2018. Regula a Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional (Pnat). Disponível em:

Esse decreto regulamenta o §5º do artigo 40 da Lei 8.666/1993, regulamenta o disposto no inciso XXI, *caput*, do artigo 37 da Constituição Federal e institui normas para licitação e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo Federal.

O propósito deste trabalho é estudar se o egresso penal tem encontrado dificuldades para se reintegrar à sociedade através dos mecanismos propostos pelas normas que orientam o direito penal brasileiro. Questionar se a reabilitação criminal tem alcançado seu objetivo de confirmação da ressocialização e reinserção do egresso, trazendo uma de suas principais funções, qual seja, o direito de sigilo de registro criminal.

Questiona-se, também, se a exigência da certidão de antecedentes criminais mostra-se como obstáculo para o acesso ao mercado de trabalho a esses indivíduos e quais as medidas que o Poder Público tem tomado para fornecer ao egresso penal o acesso ao mercado de trabalho.

1 FINALIDADE E FUNÇÃO DA PENA

Originariamente, a finalidade e natureza da pena possuem três principais correntes, são elas: as teorias absolutas (de retribuição ou retribucionistas); teorias relativas (utilitárias ou utilitaristas) e teorias mistas, também conhecidas como ecléticas⁸.

As teorias absolutas têm por característica dar à pena a natureza retributiva. Partia-se do pressuposto de que o delinquente deveria receber um castigo como consequência do cometimento do ilícito penal. A denominação absoluta deriva do fato de a pena ter um fim em si mesmo, servindo, principalmente, para reafirmar a cogência das normas penais do Estado.

Eugênio Raúl Zaffaroni ensina que: “São chamadas teorias absolutas as que sustentam que a pena encontra em si mesma a sua justificação, sem que possa ser considerada um meio para fins ulteriores”.⁹ A principal crítica a esta teoria é de que ela

www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34027085/do1-2018-07-25-decreto-n-9-450-de-24-de-julho-de-2018-34027061>. Acesso em 05 fev 2019.

⁸ MIRABETE, Julio Fabrini. FABRINI, Renato N. **MANUAL DE DIREITO PENAL**. 30ª Ed. Revisa Atualizada. São Paulo. Atlas. 2013. p. 230.

⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raul, PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral**. 10 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2014. p. 114

não observa a pessoa do condenado, e ao não fazer isso, acaba por não reabilitar o indivíduo para que possa agir de forma adequada no convívio com a sociedade.

Já as teorias relativas, as quais foram desenvolvidas em oposição às teorias absolutas, têm por finalidade a prevenção antes da retribuição, ou seja, a pena deixa de ter justificativa balizada no fato passado e passa a ser idealizado como meio para o alcance de fins futuros e a estar legitimada pela sua necessidade, qual seja, a prevenção de delitos.¹⁰

A pena é aplicada com o propósito maior de prevenir a ocorrência de novos crimes. Essa prevenção pode ter caráter geral, quando é dirigida a sociedade e, específica quando destinada ao condenado. Ambos os caracteres podem ter cunho positivo e negativo. No aspecto geral positivo, a pena tem por fim educar a sociedade, afirma-se que determinadas condutas são desfavoráveis e que estes comportamentos devem ser evitados. No aspecto geral negativo busca-se que a sociedade evite a prática do crime.¹¹

Com o aspecto específico positivo, almeja-se a ressocialização do condenado, por fim, no aspecto específico negativo busca-se que o condenado não mais cometa ilícitos. A principal crítica a esta teoria é de que o objetivo ressocializador do condenado dificilmente será alcançado com a aplicação de pena privativa de liberdade.

As teorias relativas desenvolveram-se em oposição às teorias absolutas, concebendo a pena como um meio para a obtenção de ulteriores objetivos. Essas teorias são as que se subdividem em teorias relativas da prevenção geral e da prevenção especial: na prevenção geral a pena surte efeito sobre os membros da comunidade jurídica que não delinquiram, enquanto na prevenção especial age sobre o apenado.¹²

A teoria mista, eclética ou unificadora busca reunir em apenas um conceito os fins da pena. Essa teoria entende que a pena, por sua natureza, é retributiva, possuindo

¹⁰ BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1**. 20ª Ed. São Paulo. 2014. p 142.

¹¹ BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1**. 20ª Ed. São Paulo. 2014. p 142.

¹² ZAFFARONI, Eugenio Raul, PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral**. 10 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2014. p. 114 .

seu aspecto moral, contudo, a sua finalidade não é apenas de prevenção, mas, também é constituída de educação e correção.¹³

Contemporaneamente, avista-se na pena a prevenção geral positiva, também chamada de integração, a qual consiste no reforço da confiança da comunidade na guarda dos bens jurídicos, o que propicia ao delinquente oportunidade de ressocialização, preservando a dignidade da pessoa humana e abandonando a ideia de que o condenado deve ser visto como exemplo para os demais. Nesse sentido, é imperioso que se fixe a pena pela necessidade de ressocialização, atendendo-se ao grau de culpabilidade.¹⁴

Com a evolução das Teorias da Finalidade e Função da Pena, passa-se a pensar, também, quais as penalidades e proporções com que essas devem ser aplicadas ao indivíduo que contraria as normas morais e legais do Estado.

A prisão como pena surge em meados do século XVII, quando a Europa se vê mergulhada em uma grande pobreza e não há como punir todos os mendigos, ociosos e delinquentes com penas corporais. Nascem neste cenário as chamadas *workhouses* ou *rasphuis*, ou seja, casas de trabalho não livre.¹⁵

Segundo escreve Cesar Roberto Bitencourt:

(...)prisão como pena surge quando se estabelecem as casas de correção holandesas e inglesas, cuja origem não se explica pela existência de um propósito mais ou menos humanitário e idealista, mas pela necessidade que existia de possuir um instrumento que permitisse não a reforma ou a reabilitação do delinquente, mas na sua submissão ao regime dominante (capitalismo).¹⁶

Já no século XIX a pena de privação da liberdade se converteu na principal solução penológica. Supôs-se que a pena de prisão seria o meio mais adequado para atingir a reforma do delinquente. No entanto, o encarceramento mostrou-se ineficaz para

¹³ MIRABETE, Julio Fabrini. FABRINI, Renato N. **MANUAL DE DIREITO PENAL**. 30ª Ed. Revisa Atualizada. São Paulo. Atlas. 2013. p 231

¹⁴ MONTEIRO, Flávio Augusto de Barros. **Direito Penal, Parte Geral 1**. 9ª Ed. São Paulo. 2011. p. 448.

¹⁵ BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1**. 20ª Ed. São Paulo. 2014. p. 587

¹⁶ BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1**. 20ª Ed. São Paulo. 2014. p. 586.

a reabilitação e ressocialização do indivíduo, visto que a privação de liberdade reforça os valores negativos do condenado.¹⁷

Diante desse panorama, propõe-se que as penas privativas de liberdade fossem aplicadas às condenações de longa duração e àqueles criminosos efetivamente perigosos e de difícil recuperação. Começa-se a adotar o conceito de pena necessária. Há a busca por restringir a pena de prisão a circunstâncias de reconhecida necessidade.

O principal argumento para justificar a ineficácia da pena privativa de liberdade é a de que o ambiente carcerário/penitenciário é um espaço que não dispõe de recursos necessários para realizar nenhum trabalho reabilitador com preso. Ou seja, a maioria das prisões não possuem condições materiais/físicas e humanas para alcançar o objetivo reabilitador, existem deficiências nas condições penitenciárias.

Com a insatisfação dos rumos que a pena de prisão estava tomando, não alcançando a finalidade de reabilitar e ressocializar o condenado, surgem meios alternativos como sanções, entre eles estão: a multa, a suspensão condicional, o livramento condicional, o arresto de fim de semana, o trabalho em proveito da comunidade, a proibição do exercício de certos direitos, a transação penal e a suspensão do processo.¹⁸

1.1 REGIME PROGRESSIVO PARA CUMPRIMENTO DE PENA

O Estado busca alcançar, com a aplicação da sanção penal, não só a retribuição do delito, mas também a recolocação desse indivíduo na sociedade e a prevenção da sociedade para que não venha a cometer crimes.

A pena, no Estado Social, não possui mais a função de castigo e consequência, apenas, mas tem o intuito de reeducação, reinserção social e ressocialização do apenado. Ou seja, a pena também tem como finalidade reabilitar os egressos do sistema penal para o bom convívio com a sociedade, garantindo a esses direitos e tratamentos isonômicos como os oferecidos aos demais cidadãos.

¹⁷ BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1**. 20ª Ed. São Paulo. 2014. p. 594.

¹⁸ BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1**. 20ª Ed. São Paulo. 2014. p. 598.

Num Estado ‘social’, o sistema não deve se conformar com a afliatividade das penas, nem com o efeito dissuasório preventivo de uma engrenagem legal em perfeito estado de funcionamento: o castigo deve ser útil, também, para o próprio infrator. Não há castigo pior que o castigo inútil, nem atitude mais reprovável que a daqueles que, em nome de alguns dogmas ou ficções pseudolegimadoras, preferem ignorar os efeitos reais da pena.¹⁹

Dessa forma, o egresso possui o direito de ser reinserido na sociedade e de receber tratamento igualitário em todas as esferas da sociedade, devendo ter acesso livre ao mercado de trabalho, educação, saúde. “A ressocialização do delinquente implica um processo comunicacional e interativo entre indivíduo e sociedade.”²⁰

(...)vemos que a ressocialização, em sua essência, supõe um processo de interação e de comunicação entre o indivíduo e a sociedade, que não pode ser determinado unilateralmente nem pelo indivíduo e nem pela sociedade. O indivíduo não pode determinar unilateralmente um processo complexo de interação social, pois, pela própria natureza de seus condicionamentos sociais, é obrigado à troca e à cominação, quer dizer, a conviver com seus semelhantes.²¹

Perante a sociedade moderna e em obediência ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena e da Dignidade da Pessoa Humana, nasce o sistema progressivo para cumprimento da pena, o qual tem por essência partilhar o tempo da pena condenatória em períodos, ampliando em cada período os direitos que o condenado pode usufruir conforme sua conduta e o tempo de cumprimento da reprimenda.

O legislador brasileiro adotou o sistema progressivo irlandês que é composto pelas seguintes fases: a) Reclusão celular diurna e noturna; b) Reclusão celular noturna e trabalho diurno e comum; c) Período intermediário e, d) Liberdade condicional.²²

¹⁹ MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia – introdução aos seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 392.

²⁰ BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1**. 20ª Ed. São Paulo. 2014. p 162.

²¹ MUÑOZ CONDE, 1979 apud. CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 34.(tradução: Eliana Granja)

²² BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1**. 20ª Ed. São Paulo. 2014. p 587.

O §2^{oa} do artigo 33 do Código Penal (CP) estabelece que as penas privativas de liberdade deverão ser executadas de maneira progressiva, conforme o mérito do acusado. A progressão será determinada conforme o tempo mínimo de cumprimento de pena (critério objetivo) e o comportamento do condenado (critério subjetivo).²³

A Lei de Execução Penal (LEP) confirma o regime progressivo em seu artigo 112 prevendo que “A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para o regime menos rigoroso, a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

O regime progressivo para o cumprimento da pena é adotado como forma de política criminal, a qual tem a função de dar ao delinquente a esperança e o estímulo de um dia voltar ao convívio com a sociedade e ser considerado reabilitado.²⁴

Cabe ressaltar, que o preso continua sendo sujeito de direitos, mesmo estando cumprindo sanção penal. Segundo a Lei de Execuções Penais, em seu artigo 38, “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.²⁵

A norma de execuções penais enumera os direitos dos presos em seu artigo 41, entre eles podemos citar: II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena.²⁶

O trabalho é visto como meio de contato do condenado com o mundo exterior, o que permite que este mantenha um convívio social. O trabalho é estabelecido pela Lei de Execução Penal como dever social e condição de dignidade humana, tendo por finalidade a educação e a produção, conforme previsão do artigo 28 da LEP.

²³ BRASIL. Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 05 fev 2019.

²⁴ GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. 16º Ed. Rio de Janeiro. 2014. p. 505.

²⁵ BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal, art. 38**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em 05 fev 2019.

²⁶ BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal, art. 41**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em 05 fev 2019.

De acordo com os ensinamentos de Cesar Roberto Bitencourt, “o acesso ao trabalho é a melhor forma de ocupar o tempo ocioso do condenado e diminuir os efeitos criminógenos da prisão.”²⁷ O trabalho é um direito-dever do apenado, que deve ser sempre aplicado de forma remunerado, com jornada não inferior a seis horas e nem superior a oito horas diárias, conforme previsão da norma de execução penal (artigo 39 da LEP).

1.2 TRABALHO PRISIONAL

Cabe destacar que o trabalho é obrigatório ao preso, sendo remunerado e com as garantias dos benefícios da Previdência Social, conforme art. 39 da Lei de Execução Penal.²⁸ Por outro lado, o trabalho também é utilizado como meio de remissão da pena, possibilitando ao condenado em regime fechado ou semiaberto remir parte da pena aplicada, conforme disposição do artigo 126 da LEP, o qual dispõe que pode o condenado remir um dia de pena por três dias de trabalho.

O trabalho aplicado ainda no cumprimento da pena é necessário e, meio através do qual pode-se chegar à ressocialização, pois mostra-se como um mecanismo para que o condenado tenha contato com pessoas fora do seu convívio carcerário, colocando o preso em contato com o mundo exterior, o que permite a este o sentimento de pertencimento a comunidade.

A Lei de Execução Penal dispõe que, quando o preso estiver cumprindo a pena em regime fechado, o trabalho deve ser empregado dentro do estabelecimento prisional, conforme as habilidades ou ocupações exercidas anteriormente pelo condenado, se tais atividades forem compatíveis com o cumprimento da pena, também é admissível o trabalho externo em serviços e obras pública (art. 34, §3º, da LEP), desde que o réu já tenha cumprido no mínimo um sexto da pena.

Quanto ao trabalho aplicado no regime semiaberto, o trabalho é realizado em colônia agrícola, industrial ou similar. No regime semiaberto, é admitido o trabalho

²⁷ BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1**. 20ª Ed. São Paulo. 2014. 637.

²⁸ MIRABETE, Julio Fabrini. Fabrini, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 30ª Ed. Atlas 2013. p. 250.

externo, assim como a frequência em cursos supletivos, profissionalizantes, de instrução de segundo grau e superior, conforme texto do artigo 35 da Lei de Execução Penal.

Dessa forma, pode-se concluir que o trabalho é instrumento hábil e necessário para colocar o apenado em condições de convívio com a sociedade. Cursos de capacitação e acesso ao trabalho mostram-se como meios eficazes para a ressocialização do condenado, provocando neste indivíduo um sentimento de pertencimento à sociedade em que vive.

REABILITAÇÃO CRIMINAL

O Instituto da Reabilitação Criminal era considerado pela norma anterior (Lei 6.478/78) como causa de extinção da punibilidade²⁹. No entanto, devido aos seus aspectos particulares, o legislador passou a tratá-la como instituto autônomo, o qual está disposto no Capítulo VII do Código Penal.

A Reabilitação tem por finalidade garantir o sigilo de condenações e suspender os efeitos secundários da condenação. Além de permitir ao egresso penal a reintegração e a participação deste na sociedade sem que outros indivíduos tenham ciência dos registros criminais pertencentes ao egresso.³⁰

Ou seja, a reabilitação possui as seguintes consequências: suspender, condicionalmente, os efeitos expressos no artigo 93 do Código Penal, assegurar o sigilo dos registros acerca do processo e condenação, e sustar os efeitos do artigo 92 do Código Penal, vedada, no entanto, a reintegração nas situações dispostas nos incisos I e II.³¹

Cezar Roberto Bitencourt afirma que “a reabilitação é medida de política criminal que tem por objetivo restaurar a dignidade pessoal e facilitar a reintegração do condenado à comunidade”.³² Tal instituto pode ser visto como meio que auxilia o condenado, após o cumprimento e extinção da pena, a recuperar a reputação moral perante

²⁹ MIRABETE, Julio Fabrini. Fabrini, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 30ª Ed. Atlas 2013. p. 350

³⁰ ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal. Caderno Especial: Resumo de toda a Matéria**. 4ª Ed. Saraiva 2008. p. 132.

³¹ ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal. Caderno Especial: Resumo de toda a Matéria**. 4ª Ed. Saraiva 2008. p. 353.

³² BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1**. 20ª Ed. São Paulo. 2014. 853

à comunidade. Em contrapartida, existem autores que consideram a reabilitação como instituto de benefício mínimo para o egresso penal.

Guilherme de Souza Nucci entende que a reabilitação possui utilidade mínima, pois o único efeito da condenação passível de recuperação, através do deferimento de reabilitação, é o previsto no artigo 92, III do Código Penal, que trata sobre a inabilitação para dirigir veículo, quando for utilizado como meio para prática de crime doloso.³³

Já para Damásio de Jesus, a reabilitação é a “reintegração do condenado no exercício de direitos atingidos pela sentença”³⁴:

(...) a reabilitação consiste em conceder-se ao condenado certidões dos livros do juízo ou folha de antecedentes sem, menção da condenação, a fim de facilitar a sua readaptação, sabido que tais documentos são exigidos para toda uma gama de atividades econômicas (concorrências públicas, registro de contratos sociais, etc.) profissionais (inscrição em órgãos de classe, obtenção de carteiras de identidade) e, também para inscrições em cursos universitários e concursos públicos e subsequentes investidas nos cargos.³⁵

O pedido de reabilitação só pode ser realizado pelo egresso do sistema penal depois de decorridos o prazo de dois anos de extinção da pena a que tenha sido condenado, conforme texto do artigo 94 do Código Penal, o qual, também, elenca os requisitos para que haja o deferimento desse pedido.

Art. 94. A reabilitação poderá ser requerida, decorridos dos anos do dia em que for extinta, de qualquer modo a pena ou terminar sua execução computando-se o período de prova da suspensão e do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:
I – Tenha tido domicílio no País no prazo referido;
II – Tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

³³ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 11ª Ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. p. 915.

³⁴ JESUS, Damásio de. **Direito Penal, Parte Geral**. 35ª Ed. São Paulo. Ed. Saraiva. 2014. p. 701.

³⁵ LOPES, Jair Leonardo. **Reabilitação e o Sistema de Penas no Anteprojeto de Reforma da Parte Geral do Código Penal**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, 2010. p. 154.

III – Tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Os pressupostos para processamento e deferimento da reabilitação criminal, previstos no artigo citado acima, são demonstrados através de documentos e certidões enumerados no artigo 744 do Código de Processo Penal, quais sejam:

Art. 744. O requerimento será instruído com:

- I - certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a processo penal, em qualquer das comarcas em que houver residido durante o prazo a que se refere o artigo anterior;
- II - atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem ter residido nas comarcas indicadas e mantido, efetivamente, bom comportamento;
- III - atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado;
- IV - quaisquer outros documentos que sirvam como prova de sua regeneração;
- V - prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou persistir a impossibilidade de fazê-lo.

O juízo competente para o julgamento e processamento do pedido de reabilitação é o juiz responsável pela condenação, ou seja, o juízo de conhecimento, visto que, a reabilitação não é matéria de cumprimento de pena, conforme previsão do artigo 743 do Código de Processo Penal (CPP). Podendo este deferir a reabilitação, quando caberá o Recurso de Ofício, ou seja, duplo grau de jurisdição, conforme artigo 746 do CPP, ou indeferimento, cabendo, neste caso, o recurso de apelação.

Uma das funções da reabilitação é garantir o sigilo dos registros. No entanto, alguns autores sustentam que tal efeito é automático, não sendo necessário ingressar com pedido de reabilitação para esta finalidade, pois a Lei de Execução Penal dispõe em seu artigo 202 que “Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.”.

O órgão que congrega os dados referentes à vida pregressa criminal das pessoas de ser cientificado das decisões tomadas pelo Poder Judiciário,

justamente para inserir na folha de antecedentes (art. 747, CPP). Assim, toda vez que a pena é cumprida e julgada extinta, o cartório das execuções criminais faz comunicação. Da mesma forma, se houver reabilitação, é preciso constar da folha de antecedentes, especialmente para que fique demonstrado, quando dela se tiver notícia, ter o condenado conseguido uma decisão jurisdicional, declarando-o reinserido à sociedade (...). Vale ressaltar que não há razão para ingressar com pedido de reabilitação se a finalidade for garantir o sigilo da folha de antecedentes para fins civis (...).³⁶

Com tudo, o direito previsto no artigo 202 da Lei de Execuções Penais é constantemente infringido, uma vez que, por mais que a norma preveja de forma automática o direito ao sigilo dos registros, essa determinação não é cumprida pelos órgãos jurisdicionais e órgãos responsáveis por fornecer tal certidão.

Com isso, o egresso do sistema carcerário se vê obrigado a procurar o judiciário para ver seu direito ao sigilo de registro resguardado, pois a certidão positiva criminal tem se mostrado um empecilho para a recolocação deste egresso no mercado de trabalho e concorrência a cargos públicos, conforme pode-se observar no julgamento do Recurso em Manda de Segurança nº 52.714/SP, do Superior Tribunal de Justiça:

REABILITAÇÃO. INFORMAÇÕES DE ACESSO RESTRITO POR MEIO DE REQUERIMENTO, FUNDAMENTADO, DE JUIZ CRIMINAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE "NADA CONSTA" PARA O FIM DE POSSE EM CONCURSO PÚBLICO DE VIGIA. SIGILO ASSEGURADO PELO ART. 202 DA LEI N.º 7.210/84. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (RMS 52.714/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ. QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/03/2017)³⁷

Por mais que a norma de Execução Penal preveja de forma automática o sigilo dos antecedentes criminais, dos egressos do sistema penal, após o cumprimento e extinção da pena, a realidade mostra-se diferente, pois esses indivíduos são tratados de forma desigual, principalmente quando tentam uma recolocação no mercado de trabalho.

³⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11ª Ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. p. 917.

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 52714/SP**. Quinta Turma do STJ. 10 de março de 2017. Brasília.

Para que haja uma real reintegração do indivíduo ao convívio com a sociedade é necessário que o Estado garanta ao egresso tratamento igualitário para disputa de vagas de trabalho, bem como concorrência em concursos públicos.

No entanto, contrariando a legislação penal, não há um efetivo sigilo dos antecedentes criminais e processuais do egresso do sistema penal. A Certidão de Antecedentes Criminais é disponibilizada, em alguns estados da federação, nos sistemas dos Tribunais de Justiça ou nos sistemas da polícia civil ou militar dos estados. No Distrito Federal a certidão de antecedentes criminais pode ser acessada pelo portal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.³⁸

Ou seja, o acesso a esses dados se mostra irrestrito ao público em geral. O Estado, mesmo legislando normas favoráveis ao egresso, que permitam a recolocação desse indivíduo ao convívio com a sociedade, também, acaba criando barreiras para que esse realmente se reintegre ao meio social.

Há de convir-se em que, se o Estado admite, por um dos motivos legais, o contato do indivíduo com a sociedade, ele erige em favor deste uma presunção de aptidão social, de que decorre o direito de exigir a remoção dos obstáculos, que dificultam a confirmação, pela conduta daquela mesma presunção. Por outro lado, tendo admitido o contato social do condenado, é um dever do Estado restituir-lhe aquelas condições que estimulam a emenda e favorecem a reincorporação social.³⁹

Noutro giro, observa-se que mesmo em casos em que o egresso possui todos os requisitos para ter reconhecida a sua reabilitação, ou seja, é juridicamente e legalmente reconhecido como ressocializado, o pedido pode lhe ser negado em primeira instância, conforme pode ser observado no acórdão de apelação julgada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PRAZO DEPURADOR SUPERIOR CINCO ANOS. AFASTAR MAUS ANTECEDENTES.

³⁸BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Certidão Nada Consta Criminal. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/servicos/certidoes/certidao-nada-consta>>. Acesso em 22 de maio de 2019.

³⁹ LOPES, Jair Leonardo. **Reabilitação e o Sistema de Penas no Anteprojeto de Reforma da Parte Geral do Código Penal**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, 2010. p. 161.

PERSONALIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR FATO POSTERIOR. EXCLUSÃO. DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.

1. Depois da reforma de 1984, Parte Geral do Código Penal, restaram dois tipos de Reabilitações Penais: a de ofício, prevista no artigo 202 da Lei de Execuções Penais - LEP, no sentido de que cumprida ou extinta a pena, não poderá constar qualquer anotação na folha penal do réu; e, a reabilitação judicial prevista nos artigos 93 a 95, do Código Penal, em face de certos efeitos permanentes que a sentença penitenciária produzir, a exemplo da perda do poder familiar. Assim, nos termos do artigo 202 da LEP, uma vez cumprida ou extinta a punibilidade, com o decurso do prazo depurador de 05 (cinco) anos, não se pode falar mais em maus antecedentes ou personalidade negativa de réus, senão, se decide contra preceito expresso da lei.

2. Impõe-se a exclusão da avaliação desfavorável da personalidade, quando, para tanto, utiliza-se condenações criminais do apelante por fatos praticados em data posterior ao dos autos. Precedentes. 3. Dar provimento ao recurso.

(Acórdão n.1154525, 20140111049407APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: JAIR SOARES, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 21/02/2019, Publicado no DJE: 27/02/2019. Pág.: 94/110)⁴⁰

Tal prática pode colocar em risco o exercício dos direitos sociais do egresso penal, como por exemplo, acesso a um trabalho digno, além de outros direitos garantidos pela Constituição, como proteção a sua intimidade, imagem e honra.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 746, ainda prevê que mesmo que o egresso preencha todos os requisitos objetivos e subjetivos, apresentando todas as certidões comprobatórias para ser considerado como reabilitado, a decisão de reabilitação necessita de um duplo grau de julgamento, realizado pelo Tribunal através do Recurso de Ofício.

Sabendo-se que o pedido de reabilitação criminal necessariamente precisa ser confirmado pela instância superior, através do Recurso de Ofício, em breve pesquisa ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) é possível verificar quantos acórdãos foram proferidos em solicitações de reabilitação criminal.

Esse número é muito pequeno, comparado ao número de sentenciados e condenados no território do Distrito Federal. Existem apenas 655 acórdãos sobre o

⁴⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão n.1154525, 20140111049407APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: JAIR SOARES, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 21/02/2019, Publicado no DJE: 27/02/2019. Pág.: 94/110. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 21 de junho de 2019.

assunto sobre esse assunto.⁴¹ Isso mostra, que o egresso penal, não tem conhecimento da possibilidade de decisão de Reabilitação Criminal e que não tem tido acesso ao judiciário para obter a decisão definitiva de reabilitação.

Conclui-se, portanto, que a Reabilitação Criminal é instituto pelo qual o egresso penal é declarado definitivamente como reabilitado para o convívio com a sociedade, além de ser meio pelo qual este indivíduo tem garantido o sigilo de seu registro penal. No entanto, verifica-se que este instituto é extremamente burocrático e não há uma busca, do egresso, pela confirmação de sua reabilitação.

3 EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NA ESFERA TRABALHISTA

A discussão se a exigência de certidão de antecedentes criminais a candidatos que concorrem a vagas de trabalho, na fase pré-contratual, constitui ou não conduta discriminatória gerando dano moral é matéria amplamente discutida na Justiça do Trabalho.

Em primeiro momento, o Tribunal Superior do Trabalho, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0013800-59.2013.5.13.0000 posicionou-se com seguinte tese: “ao empregado que se exigiu certidão de antecedentes criminais, na fase pré-contratual, mas que foi admitido e prestou serviços, não seria devida indenização por danos morais, pela apresentação de tal documento”.⁴² Com base nesta tese, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST julgou o Recurso de Revista nº 1190000-34.2013.5.13.0007 e considerou que a simples exigência de certidão de antecedentes

41 BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Pesquisa Jurisprudencial. Número de Acórdão que versam sobre Reabilitação Criminal. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 12 de junho de 2019. Acórdãos do período de 14/09/1970 a 27/06/2019.

42 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Informativo n.º 93 – Dano Moral. Não configuração. Apresentação de certidão de antecedentes criminais. Condição para admissão no emprego. TST-E-RR-119000-34.2013.5.13.0007, SBDII, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, red. p/ acórdão Min. Renato de Lacerda Paiva, 23.10.2014. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=119000&digitoTst=34&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=13&varaTst=0007>>. Acesso em 18 de abril de 2019.

criminais não configuraria dano moral, conforme depreende-se do Informativo do TST n.º 93.

Não configura danos morais a simples exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais como condição para admissão no emprego, a não ser que, em determinado caso concreto, a não contratação do trabalhador decorra de certidão positiva de um antecedente criminal que não tenha relação alguma com a função a ser exercida, caracterizando, portanto, um ato de discriminação. Com esse entendimento, a SBDI-I, à unanimidade, conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação. Ressalvaram a fundamentação os Ministros Hugo Carlos Scheuermann e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, os quais entendiam que só se configuraria dano moral se a atividade a ser exercida pelo empregado não justificasse a exigência da certidão, o que não é o caso dos autos, uma vez que o reclamante, operador de telemarketing, tinha amplo acesso ao cadastro sigiloso das pessoas, mostrando-se razoável a apresentação dos antecedentes criminais.⁴³

Pode-se observar no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0013800-59.2013.5.13.0000 e no Informativo n.º 93 do TST, que esse Tribunal já teve entendimento de que não constituía conduta discriminatória a exigência da certidão de antecedentes criminais na fase pré-contratual e, que caso o empregado não manifestasse óbice em apresentá-la, sendo ele admitido no emprego, não possuía direito de reclamar dano moral por tal prática.

O Tribunal Superior do Trabalho possui diversos julgados em que há a sustentação de que a certidão de antecedentes criminais seria de domínio público, a qual poderia ser obtido por meio de sítio eletrônico do órgão emissor, sem restrição de qualquer natureza, não podendo se falar, com isso, de invasão de privacidade, violação da intimidade ou ato lesivo à honra, conforme o precedente citado.

No entanto, em julgamento ao Incidente de Recurso Repetitivo n.º 24300-58.2013.5.13.0023, que ocorreu em meados de 2017, o Tribunal Superior do Trabalho

⁴³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Informativo n.º 93 – Dano Moral. Não configuração. Apresentação de certidão de antecedentes criminais. Condição para admissão no emprego. TST-E-RR-119000-34.2013.5.13.0007, SBDI, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, red. p/ acórdão Min. Renato de Lacerda Paiva, 23.10.2014. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=119000&digitoTst=34&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=13&varaTst=0007>. Acesso em 18 de abril de 2019.

reconheceu “que a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando não amparada em expressa previsão legal ou não se justificar em razão da natureza do ofício ou do grau de especial de fidúcia, caracteriza dano moral *in re ipsa*, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido.”

Ou seja, o requerimento da Certidão de Antecedentes Criminais causa dano moral presumido ao indivíduo (*in re ipsa*), o qual tem sua honra, dignidade e moralidade lesadas pela simples força dos próprios atos.⁴⁴

A exigência do “Nada Consta Criminal” demonstra a presença de uma desconfiança, e o candidato à vaga é lesado por uma má-fé do empregador, pois, este pode utilizar a condenação presente na certidão de antecedentes criminais como forma discriminatória, o que impediria ao egresso penal a recolocação em mercado de trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, na ocasião e por meio da Subseção Especializada em Dissídios Individuais – SBDI-1/TST fixou as seguintes teses sobre a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais:

- 1 - Não é legítima, e caracteriza lesão moral, a exigência de certidão de antecedentes criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido.
2. A exigência de certidão de candidatos a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos e pessoas com deficiência, em creches, asilos ou instituições afins, motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas e entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas.
3. A exigência da certidão de antecedentes criminais, quando ausentes alguma das justificativas de que trata o item 2, caracteriza dano moral *in re ipsa* [presumido], passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido.⁴⁵

⁴⁴ SOBRAL, Cristiano. **Dano moral *in re ipsa* e ofensa à dignidade da pessoa humana**. CERS. 2018. Disponível em: <<https://noticias.cers.com.br/noticia/dano-moral-in-re-ipsa-e-ofensa-a-dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em 21 de maio de 2019.

⁴⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Incidente de Recurso Repetitivo n. 243000-58.2013.5.13.0023, da Subseção Especializada em Dissídios Individuais – SBDI-1/TST, Brasília, DF, 20 de abril de 2017.

Portanto, a exigência da Certidão de “Nada Consta” na fase pré-contratual só pode ser justificada por expressa previsão legal ou pela natureza do cargo que será exercido pelo empregado.⁴⁶ Caso contrário, este requerimento constitui dano moral por contrariar artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

O que quer dizer que a exigência da certidão de antecedentes criminais pelo empregador fere a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, gerando o direito a indenização por dano moral. Nesta mesma linha, a Lei nº 9.029/95 institui em seu artigo 1º a proibição de adoção de qualquer prática que possa discriminar ou delimitar o acesso de trabalho ou de sua manutenção.⁴⁷

Ademais, a solicitação de Certidão de Antecedentes Criminais pode caracterizar prática discriminatória, pois, os empregadores normalmente não veem com bons olhos pessoas que cumpriram penas, mesmo que estas tenham sido extintas.

Em recente julgado, processo n.º TST – RR – 1124-06.2017.5.07.0033, o Tribunal Superior do Trabalho confirmou as teses firmadas pela SBDI-1/TST, conforme acórdão abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. TRANSCENDÊNCIA. (...) RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. TRANSCENDÊNCIA. É entendimento desta c. Corte, a teor do julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo TST-IRR 243000-58.2013.5.13.0023, da Subseção I de Dissídios Individuais, em sua composição plena, realizada no dia 20/04/2017, de relatoria do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que a exigência da Certidão de Antecedentes Criminais somente seria legítima (e não caracterizaria lesão moral) se amparada por expressa previsão legal ou a justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido. Não verificadas tais justificativas, como in casu, resta caracterizado o dano moral in re ipsa, passível de indenização, ainda que o reclamante tenha sido admitido. Transcendência política da causa reconhecida na

⁴⁶ Empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos e pessoas com deficiência, em creches, asilos ou instituições afins, motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas e entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas.

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 9.029 de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19029.htm>. Acesso em 22 de fevereiro de 2019.

forma do art. 896-A, §1º, II, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.⁴⁸

Por tanto, fica claro que o requerimento de certidão de antecedentes criminais, sem justificativa plausível, fere à imagem e intimidade do egresso penal, o que contraria direitos básicos previstos na Constituição Federal. Além do mais, a solicitação só justificando-se em caso de previsão expressa em lei ou pela natureza das funções a serem exercidas, conforme teses instituídas pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo n.º 24300-58.2013.5.13.0023.

3.1 DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS

A Constituição Federal de 1988 consagrou entre os Direitos Fundamentais dos Indivíduos os direitos à intimidade e a vida privada, a honra, disposto no artigo 5º, inciso X da CF/88, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco escrevem que o direito à privacidade teria por objetos os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento do público. O objeto do direito à intimidade seria as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas.⁴⁹

O egresso do sistema penal tem sua vida privada constantemente exposta, porque, o seu passado pode ter sido matéria jornalística, seus familiares e amigos possuem conhecimento dos erros cometidos e, no âmbito profissional e trabalhista, o empregador tem exigido a apresentação da Certidão de Antecedentes Criminais como documento necessário para habilitação em emprego, fato este que pode minimizar as chances de ingresso deste indivíduo no mercado de trabalho.

⁴⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n. 1124-06.2017.5.01.0033** da 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília 06 de fevereiro de 2019.

⁴⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2013. p. 280.

Cumprir destacar que o direito ao esquecimento na esfera penal já possui previsão legal. O *caput* do artigo 93 do Código Penal declara que “a reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentenças definitivas, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação”.⁵⁰

Além do mais, a Lei de Execuções Penais, em seu artigo 202, também prevê a exclusão de antecedentes criminais após o cumprimento e extinção da pena. É sabido que a exposição do egresso a situações de constrangimento no trabalho por meio da exigência da Certidão Negativa Criminal viola a intimidade e a privacidade deste indivíduo, sendo passível de indenização por dano moral, conforme entendimento atualizado do Tribunal Superior do Trabalho.

Sabe-se que a exposição da vida íntima e do registro do egresso penal torna mais difícil a sua ressocialização e reinserção, pois as pessoas próximas a esse indivíduo podem o tratar de forma discriminatória. Nesse sentido, o professor Eugenio Raul Zaffaroni sustenta que “a exposição diuturna dos nossos erros, dificuldades e fracassos à crítica e a curiosidades permanentes de terceiros, e ao ridículo público mesmo inibiria toda tentativa de autossuperação.”⁵¹.

Diante disso, a Constituição Federal de 1988, bem como as normas penais e jurisprudência caminham para dar ao egresso penal o direito de tratamento isonômico e igualitário, nascendo a este indivíduo o direito ao esquecimento de seus maus antecedentes e a real reabilitação e reintegração na sociedade, tema principal deste trabalho.

O direito ao esquecimento e a reabilitação do condenado na esfera penal decorre da previsão constitucional de que não haverá pena de caráter perpétuo, conforme previsto no artigo 5º, inciso XLVII, alínea b da Constituição Federal de 1988, essa afirmação deve alcançar tanto a esfera penal quanto a esfera extrapenal, uma vez que, a divulgação dos registros criminais dos egressos faz com que este reviva o fato passado, e coloca sua intimidade em perigo.

⁵⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raul, PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral**. 10 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2014. p. 732.

⁵¹ ZAFFARONI, Eugenio Raul, PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral**. 10 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2014. p. 281.

Assim, o direito ao esquecimento constitui, também, uma das finalidades da pena, qual seja, a reinserção do indivíduo ao convívio social e proteção de seu registro. O §6º do artigo 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece que a finalidade essencial das penas privativas de liberdade deve ser a reforma e a readaptação social dos condenados.⁵²

O direito de ter seus registros penais apagados ou, pelo menos, de suas informações de histórico penal só serem acessadas pelo órgão judicial, em caso de cometimento de novo delito, constitui forma de proteção da imagem do egresso, garantida pela Constituição Federal de 1988 e pelas normas penais (Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal).

Sendo assim, faz-se necessário que o Poder Público integre o egresso penal em atividades laborativas, bem como tenha um sistema integrado que informe aos órgãos e sistemas que disponibilizam a certidão de “Nada Consta” a situação atualizada do egresso.

4 PROGRAMAS PÚBLICOS DE INCENTIVO A INSERÇÃO DO EGRESSO PRISIONAL NO MERCADO DE TRABALHO

O objetivo ressocializador da pena não pode ser atingido com formulas definitivas ou simplistas. A criminologia moderna prioriza a prevenção primária (causas do delito) e a secundária (obstáculos do delito), completando-se com a prevenção terciária, procurando evitar a reincidência.⁵³

Nesse sentido e visando a ressocialização, reinserção e reintegração social de presos, egressos do sistema carcerário, e de cumpridores de medidas de penas alternativas, o Poder Público instituiu o programa Começar de Novo, projeto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),

O Conselho Nacional de Justiça possui o entendimento de que a requisição da certidão de antecedentes criminais pelo empregador constitui óbice para a recolocação

⁵² ZAFFARONI, Eugenio Raul, PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral**. 10 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2014. p. 105.

⁵³ BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1**. 20ª Ed. São Paulo. 2014. 607.

do egresso no mercado de trabalho. Diante disso, criou o programa Começar de Novo que visa capacitar e dar oportunidades de emprego ao preso e egresso penal para que esse possa ser reintegrado à sociedade.

Foi instituída, também, a Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional (Pnat), a qual possui a finalidade de promover a recolocação do egresso penal e do preso no mercado de trabalho através do fornecimento de vagas promovidas por empregadores que contratem com a Administração Pública, conforme disposição do §5º do artigo 40 da Lei 8.666/1993 e inciso XXI, *caput*, do artigo 37 da Constituição Federal, os quais instituem normas para licitação e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo Federal.

4.1 PROGRAMA COMEÇAR DE NOVO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabeleceu, em 2010, o programa Começar de Novo, conforme Resolução n.º 96/2009 deste órgão.⁵⁴ O qual destina-se à sensibilização de órgãos públicos e sociedade civil para que forneçam postos de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário. O objetivo desta política é promover a cidadania e consequentemente reduzir a reincidência de crimes.

O projeto Começar de Novo fornece um Portal de Oportunidades às empresas que buscam ajudar. As empresas interessadas podem se cadastrar neste projeto e divulgar vagas de emprego e também postos de capacitação.

Já os egressos e presos podem acompanhar as vagas ofertadas através de um painel no sitio eletrônico do programa Começar de Novo. Podendo, estes, se candidatarem as vagas divulgadas. Atualmente, a página eletrônica desse programa apresenta as seguintes informações: Vagas Propostas: 18541, Vagas Preenchidas 13701 e Vagas disponíveis: 592.⁵⁵

⁵⁴BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Programa Começar de Novo. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-comecar-de-novo>>. Acesso em 10 de janeiro de 2019.

⁵⁵BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Projeto Começar de Novo. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/projetocomecardenovo/index.wsp>>. Acesso em 29 de junho de 2019

4.2 POLÍTICA NACIONAL DE TRABALHO NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL (Pnat)

Nessa mesma esteira e com finalidade de garantir acesso ao mercado de trabalho ao egresso penal e ao preso, em julho de 2018, é instituída a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (Pnat), através do Decreto nº 9.450/2018. Essa política tem por objetivo a inserção das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no mundo do trabalho e na geração de renda.⁵⁶

A Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional (Pnat) tem como princípios a dignidade da pessoa humana, a ressocialização, o respeito às diversidades étnico-raciais, para com as pessoas com deficiência, entre outras; e a humanização da pena.

Institui como diretrizes estabelecer mecanismos que favoreçam a reinserção social das pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto, e egressas do sistema prisional; adotar estratégias de articulação com órgãos públicos, entidades privadas e com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta Política.

Ampliando, com isso, as alternativas de absorção econômica destes indivíduos; estimulando a oferta de vagas de trabalho para egressos do sistema prisional. Busca integrar os órgãos responsáveis pelo fomento ao trabalho e pela execução penal com as entidades responsáveis pela oferta de vagas de trabalho, uniformizando o modelo de edital de chamamento, visando a formação de parcerias para construção de espaços de trabalho em unidades prisionais por entes privados e públicos.

O Decreto nº 9.450/2018 regulamenta o §5º do artigo 40 da Lei 8.666/1993, regulamenta o disposto no inciso XXI, *caput*, do artigo 37 da Constituição Federal e

⁵⁶BRASIL. Diário Oficial da União. Decreto n. 9.450 de 24 de julho de 2018. Institui a política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, e regulamenta o § 5º do art. 40 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o disposto no inciso XXI do *caput* do art. 37 da Constituição e institui normas para licitação e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo Federal. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34027085/do1-2018-07-25-decreto-n-9-450-de-24-de-julho-de-2018-34027061>. Acesso em 05 de fev. 2019.

institui normas para licitação e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo Federal.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.⁵⁷

Com essa política, a Administração Pública pode promover o emprego de pessoas egressas do sistema penal, através das licitações e contratos celebrados por pelos órgãos da Administração Direta e Indireta. Ficando o Ministério Público do Trabalho responsável por acompanhar as contratações públicas e regularidades do desenvolvimento das condições de saúde e segurança do trabalho, dentro e fora dos estabelecimentos prisionais.⁵⁸

O programa Começar de Novo e a Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional (Pnat), visam aperfeiçoar e fornecer aos egressos penais acesso ao mercado de trabalho. Tais políticas tem por base princípios constitucionais norteadores de um Estado de Direito, como a isonomia, dignidade da pessoa humana, entre outras.

Pode-se observar, que o Estado, busca com essas políticas públicas a reinserção desses indivíduos no convívio com a sociedade, oferecendo a estes a possibilidade de capacitação, através dos cursos profissionalizantes, que podem ser fornecidos por órgãos públicos e entidades privadas.

⁵⁷BRASIL. Lei 8.666. de 21 de junho de 1993. Lei de Licitações e Contratos Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em 05 fev 2019.

⁵⁸ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução CNMP nº 56/2010, que dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público do Trabalho (MPT) no acompanhamento da Política Nacional de Trabalho no âmbito do sistema prisional.** Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/11959-proposta-aprovada-menciona-atribuicao-do-mpt-no-acompanhamento-da-politica-nacional-de-trabalho-no-sistema-prisional>>. Acesso em 10 de junho de 2019.

E, também, o acesso ao mercado de trabalho, principalmente, através da possibilidade de exigência de que as empresas privadas que contratem com a Administração empreguem mão de obra oriunda ou egressa do sistema prisional.

Portanto, as políticas públicas implementadas pelo Estado se mostram necessárias para dar acesso ao mercado de trabalho a egressos penais e presos. No entanto, também é necessário que o Estado combata o preconceito dos empregadores em contratar indivíduos que passaram pelo sistema penitenciário, bem como restringir o acesso às certidões de antecedentes criminais, visto que, a requisição dessa certidão pode causar segregação e impedir a recolocação do egresso no mercado de trabalho.

CONCLUSÃO

O início desse trabalho buscou apresentar quais as finalidades da pena atualmente, haja visto que suas funções e finalidades variaram de acordo com as mudanças ocorridas na sociedade. Em razão disso, constatou-se que a pena hoje possui uma dupla finalidade, a de sanção (castigo pelo delito cometido) e também ressocialização, reintegração do indivíduo à sociedade.

Em atenção às mudanças que ocorreram e ocorrem na sociedade, surgem políticas públicas que objetivam garantir ao egresso penal a real reabilitação para conviver em sociedade, como a aplicação do sistema progressivo para cumprimento da pena, bem como penas alternativas a pena de prisão e o acesso ao trabalho dentro e fora das penitenciárias.

A Reabilitação Criminal surge para garantir ao egresso penal a suspensão dos efeitos acessórios da pena, bem como assegurar o sigilo dos registros criminais do ex-dentendo, agora egresso do sistema prisional. Com tudo, a reabilitação tem se mostrado um meio pouco procurado pelos egressos penais, prova disso são os números de acórdãos julgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao todo só existem 654 acórdãos disponíveis.

Como tratado no trabalho, a decisão de Reabilitação Criminal é julgada em primeira instância pelo juiz de conhecimento, que pode negar o pedido, sendo cabível a

apelação para órgão de segunda instância. Caso o juiz decida pela procedência do pedido, o processo é encaminhado ao Tribunal de Justiça através Recurso de Ofício para a confirmação da decisão.

Posto que é um procedimento que necessita de duplo grau de jurisdição, o número de julgados é alarmantemente pequeno, com base na quantidade de condenados e encarcerados do Distrito Federal.

Desta forma, o instituto da reabilitação criminal se mostra de uso tímido pelos egressos. O que pode ocorrer pela falta de conhecimento, pela burocracia do procedimento ou porque os indivíduos voltaram a delinquir.

Quanto a previsão do artigo 202 da Lei de Execuções Penais, a qual dispõe sobre o efeito automático do direito de registro do egresso, após cumprimento e extinção da pena. Como se verificou em julgados trazidos nos processos, não há a exclusão automática dos registros do egresso penal, tendo esse que recorrer ao judiciário para ver seu direito garantido.

Na seara trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho, ao proferir a decisão manifestando-se por considerar a prática da exigência da certidão negativa criminal, sem justificativa plausível, como forma de discriminação ao indivíduo, demonstrou amadurecimento quanto a matéria de ressocialização do egresso prisional e trouxe perspectivas de acesso ao mercado de trabalho por esses indivíduos

A consideração dessa prática como discriminatória é um grande avanço, pois permite que os egressos penais tenham acesso ao mercado de trabalho sem serem constrangidos pela anotação em sua folha de antecedentes. Além do mais, para que realmente haja a reabilitação do egresso penal é necessário que este tenha uma segunda chance sem ser lembrado a todo momento de que cometeu um delito.

O egresso penal possui, por força dos princípios constitucionais da isonomia, dignidade da pessoa humana, do direito de não violação à intimidade e vida privada, o direito ao esquecimento de seus registros criminais.

As políticas públicas reguladas pelo Poder Público, programa Começar de Novo e a Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional (Pnat) mostram-se como excelentes meios para se chegar à ressocialização e reabilitação do indivíduo,

pois permite a este o acesso ao aperfeiçoamento profissional, bem como acesso ao mercado de trabalho.

No entanto, é necessário que haja uma real interação do Poder Público com os Entes Privados para que cumpram o que dispõe as normas e programas de inclusão do egresso do sistema prisional

Conclui-se, que a pena possui também a finalidade de reabilitação, no entanto, por mais que haja a legislação para que se chegue a este objetivo, existem muitos obstáculos. O próprio Estado tem constituído mecanismos que impedem a real implementação deste instituto, permitindo que haja a divulgação dos registros criminais em sítio eletrônicos públicos, não atualizando seu sistema, infringindo a Lei de Execuções Penais e em casos negando provimento ao pedido de reabilitação, mesmo quando este é fundamentado corretamente.

No entanto, aos poucos pode-se observar avanços quanto a esta matéria. Reabilitar o egresso prisional é necessário e recolocar este indivíduo no mercado de trabalho é uma medida que se impõe a um Estado Social de Direito.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal. Caderno Especial: Resumo de toda a Matéria.** 4º Ed. Saraiva 2008.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1.** São Paulo. Saraiva. 2014.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Projeto Começar de Novo.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/projetocomecardenovo/index.wsp>>. Acesso em 29 de junho de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 05 fev 2019.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de outubro de 1941. **Código de Processo Penal** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em 05 fev 2019.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 05 fev 2019.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em 05 fev 2019.

BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. **Lei de Licitações e Contratos** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em 05 fev 2019.

BRASIL. Decreto nº 9.450, de julho de 2018. **Regula a Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional (Pnat)**. Disponível em: www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34027085/do1-2018-07-25-decreto-n-9-450-de-24-de-julho-de-2018-34027061>. Acesso em 05 fev 2019.

BRASIL. Lei nº 9.029 de 13 de abril de 1995. **Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm. Acesso em 22 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Começar de Novo**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-comecar-de-novo>>. Acesso em 05 fev 2019

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Resolução CNMP nº 56/2010, que dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais**

pelos membros do Ministério Público do Trabalho (MPT) no acompanhamento da Política Nacional de Trabalho no âmbito do sistema prisional. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/11959-proposta-aprovada-menciona-atribuicao-do-mpt-no-acompanhamento-da-politica-nacional-de-trabalho-no-sistema-prisional>. Acesso em 10 de junho de 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n. 1124-06.2017.5.01.0033** da 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília 06 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?jsessionid=868CF24F4B8B4B1B69AD95348CDBDB78.vm652?conscsjt=&numeroTst=1124&digitoTst=06&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=07&varaTst=0033&consulta=Consultar>>. Acesso em 03 de março de 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Incidente de Recurso Repetitivo n. 243000-58.2013.5.13.0023**, da Subseção Especializada em Dissídios Individuais – SBDI-1/TST, Brasília, DF, 20 de abril de 2017. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset_publisher/NGo1/content/id/24287126. Acesso em 08 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Informativo n.º 93** – Dano Moral. Não configuração. Apresentação de certidão de antecedentes criminais. Condição para admissão no emprego. **TST-E-RR-119000-34.2013.5.13.0007**, SBDII, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, red. p/ acórdão Min. Renato de Lacerda Paiva, 23.10.2014. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=119000&digitoTst=34&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=13&varaTst=0007>. Acesso em 18 de abril de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 52714/SP**. Quinta Turma do STJ. 10 de março de 2017. Brasília. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443268234/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-52714-sp-2016-0325861-5/inteiro-teor-443268244>. Acesso em 25 de dezembro de 2018.

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. 16º Ed. Rio de Janeiro. 2014.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal, Parte Geral**. 35º Ed. São Paulo. Ed. Saraiva. 2014.

JÚNIOR, Sídio Rosa de Mesquita. **Execução Criminal, Teoria e Prática**. 5ª Ed. ATLAS. São Paulo. 2007

LOPES. Jair Leonardo. **Reabilitação e o Sistema de Penas no Anteprojeto de Reforma da Parte Geral do Código Penal**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Saraiva. São Paulo. 2013

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia – introdução aos seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MUÑOZ CONDE, 1979. CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização**. 2. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1995.

MIGUEL REALE JÚNIOR. **Instituições de Direito Penal**. 1ª Ed. EDITORA FORENSE. Rio de Janeiro 2002.

MIRABETE, Julio Fabrini. FABRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 30ª Ed. Revisa Atualizada. São Paulo. Atlas. 2013.

MONTEIRO, Flávio Augusto de Barros. **Direito Penal, Parte Geral 1**. 9ª Ed. São Paulo. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11ª Ed. Rio de Janeiro. Editora Forense.

PUIG, Santiago Mir. **Direito Penal, Fundamentos e Teoria do Delito**. 7ª Ed. São Paulo. 2007.

SOBRAL. Cristiano. **Dano moral *in re ipsa* e ofensa à dignidade da pessoa humana**. CERS. 2018. Disponível em: <https://noticias.cers.com.br/noticia/dano-moral-in-re-ipsa-e-ofensa-a-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em 21 de maio de 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raul, PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral**. 10 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2014.